Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 228/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7513/2021
PROTOCOLO	: 2114034
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ROSANA LEITE DE MELO
INTERESSADO	: 1. BIOTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; 2. SPV PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.
VALOR	: R$ 223.033,32
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE CORRELATOS HOSPITALARES (COMPRESSAS) PARA TRATAMENTO DA COVID-19 – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação cujos documentos demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação nº 27/004.057/2021, celebrado pela **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU** e as empresas **Biotextil Indústria e Comercio Ltda.**, **Spv Produtos Hospitalares Eireli**, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 5 de maio de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise do Procedimento Licitatório realizado na modalidade **Dispensa de Licitação nº 27/004.057/2021**, celebrada pela **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU**, CNPJ nº 04.228.734/0001-83, e as empresas **Biotextil Industria E Comercio Ltda**, CNPJ nº 01.623.403/0001-50, **Spv Produtos Hospitalares Eireli**, CNPJ nº 34.707.374/0001-63.

O procedimento licitatório teve como objetivo a aquisição emergencial de correlatos hospitalares (compressas) para tratamento da covid-19, com valor considerado entre as empresas vencedoras da seguinte forma:

Biotêxtil Indústria e Comércio Ltda	R$ 188.780,40
SPV Produtos Hospitalares Eireli	R$ 34.252,92
TOTAL	**R$ 223.033,32**

A Divisão de Fiscalização de Saúde, na Análise **ANA - DFS - 8755/2021**, concluiu pela **regularidade** da Dispensa de Licitação nº 27/004.057/2021.

No mesmo sentindo, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 12119/2021**, opinando pela **regularidade** dos atos em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – MÉRITO

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Passo ao exame do mérito que recai sobre o Procedimento Licitatório na modalidade Dispensa de Licitação, conforme consta no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “b” Resolução TCE/MS nº 98/2018.

– Procedimento Licitatório – Dispensa de Licitação

A Administração Pública realizou o procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação nº 27/004.057/2021, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.666/1993 e art. 24, IV do mesmo diploma legal.

Sabe-se que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal[1].

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, considera-se como legal o procedimento de Dispensa de Licitação aqui analisada.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a justificativa da contratação direta, o estudo técnico preliminar, o termo de referência de valores, a dotação orçamentária, parecer jurídico sobre a proposta de contratação direta por dispensa, comprovante da publicação da ratificação na imprensa oficial.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal, extrai-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, em atendimento ao estabelecido na Resolução a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Por tudo evidenciado, concluímos pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação nº 27/004.057/2021, uma vez que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Divisão Especializada bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Dispensa de Licitação nº 27/004.057/2021**, celebrado pela **Fundação Serviços de Saúde de**

[1] **Art. 37** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Mato Grosso do Sul – FUNSAU, CNPJ nº 04.228.734/0001-83 e as empresas **Biotextil Indústria e Comercio Ltda**, CNPJ nº 01.623.403/0001-50, **Spv Produtos Hospitalares Eireli**, CNPJ nº 34.707.374/0001-63, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da contratação e execução financeira, nos termos regimentais;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de maio de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/MSS/DSSM